



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 704.724 - MS (2005/0146557-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E
OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRLÉIA TAVARES DO COUTO MANZIONE
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

1. Constatada omissão no acórdão recorrido e afastada a incidência da Súmula 182 do STJ, acolhem-se os embargos de declaração com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

4. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 704.724 - MS (2005/0146557-3)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Credibanco S/A opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 431/437, de relatoria do Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF/1ª Região), retratado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.
2. Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante sustenta que o acórdão é omissos porque não enfrentou os argumentos expostos no agravo regimental quanto à não incidência do óbice da Súmula 182 do STJ.

Ressalta que foram atacados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja conhecido e provido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.724 - MS (2005/0146557-3)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Do exame detido dos autos, observo que assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade foi devidamente atacada pelo banco recorrente, devendo ser afastado o óbice da Súmula 182 do STJ.

Presentes os pressupostos constitucionais, passo, então, ao exame do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do art. 105, III, da Constituição Federal .

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência, e manteve a capitalização anual dos juros, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 69):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO, EM RAZÃO DO QUE DISPUNHA O ART. 192, § 3º, DA CF, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 40 – VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – ILEGALIDADE DA TBF E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMO ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – RECURSO IMPROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações decorrentes do contrato de cartão de crédito.

O § 3º do art. 192 da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 40, era auto-aplicável e dispensava qualquer outra legislação complementar para ter eficácia plena, impossibilitando a cobrança de juros acima de 12% a.a.

É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada.

A comissão de permanência e a TBF não servem como parâmetro para a correção monetária dos débitos.

A repetição de indébito é possível caso verificada a cobrança de encargos ilegais, sob pena de caracterização de enriquecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem causa do apelante.

Preliminarmente, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF no tocante ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e quanto à questão da TR como índice de correção monetária, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, o STJ editou o enunciado 283 da Súmula, segundo o qual as administradoras de cartões de crédito, para o efeito de cobrança de juros remuneratórios e outros encargos, equivalem às instituições financeiras, de forma que a elas se impõe o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a edição da Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

Acerca da capitalização mensal dos juros, verifico que o art. 4º do Decreto 22.626/1933 e o art. 591 do Código Civil de 2002 permitem apenas o cômputo anual dos juros (2ª Seção, EREsp 917.570/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJe de 4.8.2008; 3ª Turma, REsp 612.876/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.9.2005; 4ª Turma, REsp 515.237/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.12.2003).

Por outro lado, ainda que prequestionado o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, observo que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 602.068/RS (Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 21.3.2005), e depois em sede de repetitivo (REsp 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime, DJe de 19.5.2010), entendeu que somente nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. No caso em exame, todavia, consta dos autos que o contrato é anterior à primeira norma referenciada (fl. 173). Dessa forma, a pretensão reformatória esbarra no óbice da Súmula 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos como o presente, (4ª Turma, REsp 219.281/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999), eis que impossível à lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições legais em vigor.

Assim, fica mantida a capitalização anual dos juros autorizada pelas instâncias ordinárias.

Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ. Na hipótese presente, entretanto, as instâncias ordinárias apontam a presença da multa e da correção monetária para o período de inadimplência e, no particular, verificou-se o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso pretendendo sua exclusão, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo recorrente, sob pena de se operar **reformatio in pejus**, caso tornados incompatíveis os demais consectários moratórios.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme o enunciado 296 da Súmula do STJ. Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, **caput**, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0146557-3

EDcl no AgRg no
Ag 704.724 / MS

Números Origem: 1020050672 20040027990

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRLÉIA TAVARES DO COUTO MANZIONE
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRLÉIA TAVARES DO COUTO MANZIONE
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.